



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 200/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/2/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2579/99 AI N.º 1/1999.11562

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LA DELICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - Ausência de comprovação do ilícito denunciado e fiscalização exercida sobre período não autorizado pela ordem de serviço. Nulidade processual absoluta. Recurso oficial conhecido e provido para modificação da decisão absolutória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais.

Segundo o relato, a empresa autuada *"comprou mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 166.240,60. Isso em consonância com o sistema da SEFAZ 'Conta Corrente Gim', conforme informações complementares."*

O enquadramento tem por base o art. 139 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo Diploma Regulamentar.

Nas informações complementares, o autuante confirma o feito fiscal, acrescentando que, de acordo com o sistema 'CONTA CORRENTE GIM', até jun/97 a empresa tinha dado saída no valor de R\$ 213.938,00, quando

havia comprado apenas a importância de R\$ 39.748,00. Sobre este último valor foi agregada uma margem de lucro de 20% e subtraído o valor das vendas; o que resultou no montante indicado no auto de infração.

Às fls. 04/06, repousam a ordem de serviço, na qual ser verifica como espaço de tempo a ser fiscalizado o período de 10/10/1997 a 11/08/1999; e os termos de início e de conclusão de fiscalização.

*Na impugnação apresentada tempestivamente, a empresa solicita a improcedência da autuação, alegando que desde o mês de julho referido não efetuara qualquer comercialização - fato este que pode ser verificado pelo próprio sistema da Sefaz. E, mais, que o fiscal atuante não apresentou qualquer documento que tenha dado suporte a autuação.*

O auto de infração foi julgado improcedente em primeira instância, sob a fundamentação de que as provas são insuficientes para o embasamento da ação fiscal, ademais do período analisado pelo Fisco estar fora do período da ordem de serviço.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, embora reconhecendo a existência de vício de nulidade no processo, entende que, no mérito, a ação fiscal é insubsistente, assim, com amparo no art. 249, § 2º do CPC., propõe o desprovisionamento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão absolutória de primeiro grau.

É o relatório

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a uma omissão de entradas de mercadorias, no montante de R\$ 166.240,40 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), que teria a empresa praticado durante o mês de dezembro de 1997.

Em primeira instância, o auto de infração foi julgado improcedente sob a fundamentação de insuficiência de provas, bem como pelo fato do período analisado pelo agente do Fisco estar inconsonante com o período consignado na ordem de serviço.

Não obstante o manifesto impedimento do agente atuante, a douta Consultoria Tributária, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, opina pelo desprovisionamento do recurso oficial, uma vez que, segundo suas palavras, "... não foram informados todos os dados necessários à montagem do

demonstrativo, o que leva a improcedência, não por falta de provas, mas porque o fiscal utilizou um método sem suporte para demonstrar a infração imputada a empresa autuada."

Em verdade, o § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil traz, pelas mesmas letras, o seguinte ensinamento: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Esta regra, inclusive, foi recepcionada por nossa legislação processual, nos verbos do §. 11 do art. 53 do Decreto n.º 25.468/99. Todavia, não me parece acertada a sua aplicação ao presente caso. Vejamos.

Para que a norma transcrita seja efetivamente aplicada faz-se necessário que a improcedência esteja manifestamente clara nos autos, pois, julgar improcedente um auto de infração é concluir que o lançamento tributário é totalmente indevido. É sobretudo reconhecer que o sujeito passivo não cometeu o ilícito denunciado. Mesmo que se admita que o caminho percorrido pela fiscalização não é o apropriado para se chegar à omissão indicada, mesmo assim não se pode concluir pela improcedência do feito fiscal.

O que ocorreu no presente processo, como a está a dizer o próprio Parecer Tributário, foi a não verificação, por parte o agente atuante, de dados necessários à montagem do demonstrativo, a exemplo da ausência do saldos inicial e final, mencionados pelo nobre Consultor Tributário. São falhas procedimentais, equívocos meramente formais, que não só configuram um desrespeito à norma tributária, como uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, como tão bem já demonstraram o ilustre Consultor Tributário e douto Julgador de Primeira Instância, a presente ação fiscal se encontra também viciada por impedimento do atuante, que procedeu a análise de período não autorizado, uma vez que a ação fiscal abrange os meses de janeiro a junho de 1997, quando a Ordem de Serviço indica como fase de tempo o período de 10/10/1997 a 11/08/1997.

Diante de tais considerações, outra conclusão não se tem dos autos senão a de que o presente auto de infração é totalmente nulo, não só em face da inobservância às normas tributárias, mas também porque o próprio ato administrativo está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que, em grau de preliminar, se declare a

nulidade do auto de infração e demais atos dele advindos, de conformidade com o pronunciamento verbal da representante da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPOL LA DELICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do auto de infração e de todos os demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>ª</sup> de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Sandra M<sup>ª</sup> Tavares de Meneses  
CONSELHEIRA

Jose Mirônio Soares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant<sup>º</sup> Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Ailton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Wlândia M<sup>ª</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO